



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ituberá

1

Quarta-feira • 29 de Janeiro de 2020 • Ano • Nº 2235

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ituberá publica:

- Parecer Jurídico - Licitação. Impugnação ao Edital. Plausibilidade das Razões. Deferimento Parcial. Não afetação na formulação das Propostas. Manutenção da data da Sessão. Art. 21 § 4º da Lei nº 8.666/93.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Atos Administrativos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUBERÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Ementa: Licitação. Impugnação ao Edital. Plausibilidade das Razões. Deferimento Parcial. Não afetação na formulação das Propostas. Manutenção da data da Sessão. Art. 21 § 4º da Lei nº 8.666/93.

Ilmo. Sr.
Carlos Benedito Guimarães da Silva
Presidente da COPEL Ituberá - BA

Em atenção à solicitação de V. Sa. no que se refere à emissão de parecer jurídico em relação à Impugnação apresentada nos autos da TP nº 001/2020, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em serviço de engenharia para execução da obra de pavimentação e drenagem de ruas e construção da praça da juventude no município de Ituberá, conforme processo nº 2019/474, operação aprovada pelo DESENBAHIA – Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A.”, segue orientação desta Consultoria Jurídica.

Rua Coronel Barachísio Lisboa, nº 25, Centro, Ituberá-BA, CEP 45435-000.
Fone: (73) 3256-8100.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUBERÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MÉRITO

Com os autos do Processo Administrativo houve o envio de **IMPUGNAÇÃO** ao edital relativo à TP nº 001/2020 apresentado pela Empresa **WMC Construtora Eireli**.

O expediente foi protocolado no prazo legal, sendo ultrapassada a questão acerca da tempestividade.

Alega em síntese a Impugnante que o Edital do TP nº 001/2020 contém falhas em pontos que entende importantes, notadamente os itens 6.1.3, Qualificação Técnica, abaixo transcritos:

“6.1.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante e dos responsáveis técnicos que atuarão na execução das obras e Serviços junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU e no Conselho Federal ou Regionais dos Técnicos Industriais – CRT/CFT, órgão criado pela Lei nº 13.639, em 26 de março de 2018. Em se tratando de empresa não registrada no CREA ou no CAU e no CRT/CFT do Estado da Bahia, será exigido “visto” do mesmo no momento da contratação;

II Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, passado(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU e

Rua Coronel Barachísio Lisboa, nº 25, Centro, Ituberá-BA, CEP 45435-000.
Fone: (73) 3256-8100.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUBERÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

no Conselho Federal ou Regionais dos Técnicos Industriais – CRT/CFT, órgão criado pela Lei nº 13.639, em 26 de março de 2018 que comprovem que a empresa proponente e o profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, executou obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativas do objeto da licitação vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, como sendo:”

Relata a Impugnante, assim, o uso indevido da conjunção “e” utilizada na redação dos incisos I e II do item 6.1.3 do Edital, abaixo destacado:

“I - Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante e dos responsáveis técnicos que atuarão na execução das obras e Serviços junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU e no Conselho Federal ou Regionais dos Técnicos Industriais – CRT/CFT.....”

II Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, passado(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU e no Conselho Federal ou Regionais dos Técnicos Industriais – CRT/CFT.....”

Neste ponto, de fato, assiste razão à recorrente, pois, a conjunção aditiva “E” foi incorretamente utilizada quando, em verdade, deveria ser utilizada a conjunção alternativa “OU”, ferindo desta forma a legislação de regência, motivo pelo qual

Rua Coronel Barachísio Lisboa, nº 25, Centro, Ituberá-BA, CEP 45435-000.
Fone: (73) 3256-8100.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUBERÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

opinamos, de logo, a alteração entre as conjunções acima citada para fazer constar a seguinte redação:

“I - Certidão de Registro e Quitação da empresa licitante e dos responsáveis técnicos que atuarão na execução das obras e Serviços junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou no Conselho Federal ou Regionais dos Técnicos Industriais – CRT/CFT.....

II Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, passado(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou junto ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU ou no Conselho Federal ou Regionais dos Técnicos Industriais – CRT/CFT.....” (grifamos)

Outro ponto questionado pela Impugnante se refere à prova de quitação do profissional junto ao conselho de fiscalização profissional, colacionando à sua impugnação trecho do Acórdão 1447/2015 – Plenário do TCU.

Ora, não se pode olvidar que a falta de quitação perante o conselho de fiscalização profissional impede a emissão da obrigatória Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou seja, não há como se obter a melhor proposta preconizada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos se a licitante não demonstrar a quitação dos profissionais que se colocam como “Responsáveis Técnicos” sem quitação com o seu próprio conselho de classe.

Adiante, afirma ilegalidade na “exigência de comprovação de aptidão técnica da empresa...”, sendo esta situação já verificada na impugnação ao mesmo Edital da TP 001/2020 promovida pela Empresa ENGEMAIS Const. e Locação de

Rua Coronel Barachísio Lisboa, nº 25, Centro, Ituberá-BA, CEP 45435-000.
Fone: (73) 3256-8100.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUBERÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO


Máquinas Eireli EPP, onde foi alterado o Edital no sentido de ajuste da redação às regras da Lei.

Diante do exposto, opina esta Consultoria:

Seja dado provimento parcial à Impugnação apresentada pela Empresa WMC Construtora Eireli promovendo-se as correções indicadas no mérito deste opinativo, com publicação de errata ao edital na forma apontada e, não havendo qualquer alteração nas planilhas relativas às propostas de cada um dos lotes licitados, sendo inquestionável que as alterações no edital não afetam a formulação das propostas, mantenha-se a data da sessão de abertura das propostas.

Salvo melhor juízo, este é nosso parecer.

Ituberá-BA, 28 de janeiro de 2020


WALTER FERRÃO JÚNIOR – Consultor
OAB – BA nº 15.745

Rua Coronel Barachísio Lisboa, nº 25, Centro, Ituberá-BA, CEP 45435-000.
Fone: (73) 3256-8100.